

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

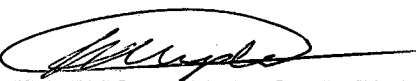
PROCESSO Nº : 11131.000687/95.85
SESSÃO DE : 16 de abril de 1997
RECURSO Nº : 118.049
RECORRENTE : HAROLD LYRA VERGARA FILHO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 302-0.836

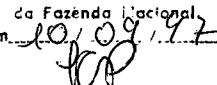
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 16/04/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente), PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.049
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.836
RECORRENTE : HAROLD LYRA VERGARA FILHO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Com amparo em medida liminar em mandado de segurança, o recorrente promoveu o desembaraço de um automóvel próprio para passageiros, ao amparo da DI nº 003117/001 (fls. 07 a 18) efetuando o pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 20%.

Posteriormente, devidamente apreciado o mérito, a segurança pleiteada foi parcialmente deferida, considerando devido o Imposto de Importação à alíquota de 32%, tendo sido efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de tributos, que deixou de ser recolhida, acrescido de juros de mora e multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no artigo 364, inciso II, do RIPI.

Regularmente intimado, o autuado ofereceu, com guarda de prazo e legalmente representado, a impugnação de fls. 38 e 39, onde alega, em síntese, que o lançamento foi equivocado posto que não houve trânsito em julgado acerca da matéria e que promoveu o depósito judicial da diferença de tributos, ponderando, ademais, que é indevida a cobrança de juros de mora e multas, uma vez que a 2ª Instância poderá, inclusive, acatar o pedido inicial da alíquota de 20%.

O julgador monocrático, em decisão extensa e amplamente fundamentada na legislação pertinente, na doutrina e na jurisprudência, entendeu que não pode prosperar a alegação de que a pendência de decisão sobre o mérito do Mandado de Segurança impediria a cobrança do imposto e que o depósito efetuado pelo contribuinte na Caixa Econômica Federal, em data posterior à ciência do lançamento e em montante inferior ao crédito tributário exigido, não suspende a exigibilidade do crédito, por ausência de expressa previsão legal.

Prosseguindo em seu julgamento, a autoridade de Primeira Instância não conheceu da impugnação na parte relativa ao questionamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, por serem objeto de ação judicial, o que afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria.

No mérito, quanto às penalidades e juros de mora, para os quais não houve opção pela via judicial, julgou procedente o lançamento, com arrimo, principalmente, nos artigos 138 e 161 do Código Tributário Nacional.

RECURSO Nº : 118.049
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.836

Irresignada, a autuada apresentou Recurso a este Conselho, reconhecendo o direito da Fazenda Nacional exigir o pagamento da diferença dos tributos e requerendo seja determinada improcedente a notificação fiscal, com o levantamento do depósito efetuado e combatendo a exigência de penalidades e juros de mora, como a seguir se transcreve:

1. "A notificação foi emitida em função da edição da sentença exarada nos autos do mandado de segurança que discute a validade da cobrança do Imposto de Importação com as recentes alterações de alíquotas praticadas. O julgado confirmou o direito do Contribuinte de efetuar o pagamento do imposto pela alíquota de 32% (trinta e dois por cento), dispare do apontado liminarmente, que foi na ordem de 20% (vinte por cento).

2. A próvida sentença traz em seu bojo, parte conclusiva, o parágrafo

"Conquanto nem seja necessário, fica expressamente ressaltado à fazenda o direito de inscrever e fazer cobrar (nas hipóteses em que não haja espontâneo adimplemento) as diferenças de imposto acaso devidas, CONSIDERADOS OS TERMOS DA MEDIDA LIMINAR OUTORGADA em cada caso. Nas hipóteses em que tenha havido garantia da instância, seja oportunamente convertida em renda a diferença devida (entre o que for devido - 20 ou 32% - conforme o caso, e o que houver sido efetivamente recolhido), liberando-se "oportuno tempore", em favor do Impetrante, e tanto que passada em julgado a decisão, o que vier a sobejar. Alvará."

(destacou-se)

Muito embora houvesse a firme determinação de que deveria o pagamento da diferença ser efetuado, houve por bem o magistrado oferecer a via da garantia da instância para recurso, por meio de depósito, na forma como efetivamente praticado pelo Contribuinte, restando ao Fisco promover sua conversão em renda. A via indireta era forma única de efetuar o resgate da diferença do tributo uma vez que, a notificação exigia também o pagamento da multa, no todo indevida.

Ao exigir a sentença fosse considerados os termos da medida liminar, só aí já restaria aliviada a exigência da multa, pois assim determinava a medida acautelatória:

RECURSO Nº : 118.049
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.836

“Improcedentes os pedidos, o pagamento do imposto haverá de ser complementado e, no particular, disporá o Fisco de todos os meios para haver o que lhe for devido.

Abstenham-se os prepostos do Fisco de praticar(em) quaisquer atos que impliquem no descumprimento desta ordem liminar, NOTADAMENTE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES e a apreensão do(s) bem(ns) identificado(s) na peça pòrtico. I-se. Urgência.”
(destacou-se)

4. No tocante aos juros legais, foram embutidos no depósito, pois na forma como efetuado, com os cálculos feitos considerado o câmbio do dia, o total ultrapassa a soma do tributo e juros legais na notificação.
5. O prazo recursal caracteriza o lapso temporal ofertado às partes contendoras para providências que julguem cabíveis, dentre elas o apelo, praticado pela União para exame do mérito pelo egrégio Tribunal Federal da 5ª Região, bem como para garantia da instância (depósito) feito pelo Contribuinte, ainda aliviado de penalidades, uma vez que não está lançada em mora a obrigação, falta-lhe o trânsito em julgado.”

Presente aos autos a douda Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela confirmação, por este Colegiado, da decisão de 1º grau pois as razões invocadas não autorizam a reforma do julgado e que, ademais, o contribuinte renunciou às instâncias administrativas, ao optar pela via judicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARÁ

RECURSO Nº : 118.049
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.836

VOTO

A Notificação de Lançamento nº 069/95, que deu origem ao feito, na parte referente à descrição dos fatos e enquadramento legal, registra falta de recolhimento do Imposto de Importação correspondente à diferença entre a alíquota de 32%, determinada pela Sentença nº 988/95 do Juiz Federal da 5ª Vara do Ceará, que teria beneficiado o recorrente, e a alíquota de 20% por ele utilizada com base em medida liminar anteriormente concedida pelo já citado magistrado.

Ocorre que, no entanto, na referida sentença judicial de nº 988/95 (fls. 20 a 35), o nome do recorrente, Harold Lyra Vergara Filho, não figura na relação dos impetrantes, razão pela qual, para que se possa corretamente apreciar o recurso impetrado, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, objetivando o esclarecimento desta questão.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR